



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010636-20.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado JOAO PAULO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16569

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010636-20.2024.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

EMBARGADO: João Paulo Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 235/241, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor.

O requerido, ora embargante, sustenta que o v. acórdão embargado contém omissão, pois no momento da escolha dos serviços pelo contratante são apresentadas ao cliente as cláusulas específicas referentes a cada serviço, as quais somente são formalizadas após sua concordância. Especificamente quanto ao Seguro de Proteção Financeira afirma anuência expressa do produto pelo autor, o que ilide a venda casada reconhecida no acórdão.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara, não padecendo da contradição exposta nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, como anotado no acórdão *não se sabe se foi permitido à parte autora optar pela referida adesão e exercer a escolha de empresa*

mais vantajosa, pois as vendas casadas podem acontecer de forma aberta, quando o vendedor explicita a condição de aquisição do produto, ou de forma oculta, quando a contratação acessória é adicionada à contratação principal, no caso o financiamento do preço do veículo, sem que o consumidor tome conhecimento (fls. 239).

Como se nota, o requerido, ora embargante, não comprovou que foi dada ao autor a oportunidade de exercer a escolha de empresa mais vantajosa, logo, não demonstrado o poder de reflexão do autor no caso em tela, o que invalida a adesão, por configurar "venda casada", vedada pela legislação consumerista.

Assim, questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada pela Turma julgadora.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator